

CONSIDERANDO que a mesma LCE dispõe que: "As Procuradorias de Justiça serão instituídas por ato normativo do Colégio de Procuradores de Justiça, mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, que deverá conter, pelo menos: I - a denominação das Procuradorias de Justiça, de acordo com as respectivas áreas de atuação; II - o número de cargos de Procurador de Justiça que as integrarão; III - as normas para a sua organização e funcionamento, observado o disposto nesta Lei Complementar" (art. 39); CONSIDERANDO que compete ao Colégio de Procuradores de Justiça definir critérios objetivos sobre a divisão interna dos serviços das Procuradorias, "que visem à distribuição equitativa dos processos por sorteio, observadas, para esse efeito, as regras de proporcionalidade, especialmente a alternância fixada em função da natureza, volume e espécie dos feitos" (Lei nº 8.625, de 1993, art. 21 e seu parágrafo único; LCE nº 057, de 2006, art. 21, inciso XXII, primeira parte), e

CONSIDERANDO, finalmente, a proposta do Procurador-Geral de Justiça apresentada à deliberação do Plenário, objetivando otimizar o desempenho das atividades funcionais do Ministério Público no segundo grau de jurisdição,

R E S O L V E:

Art. 1º Os incisos I e II do art. 1º da Resolução nº 007/2007-CPJ, de 23 de agosto de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

I - Procuradoria de Justiça Cível, com 15 (quinze) cargos de Procurador de Justiça, com atribuições para officiar nos feitos de competência das Seções de Direito Público e de Direito Privado, e das Turmas de Direito Público e de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará; e

II - Procuradoria de Justiça Criminal, com 16 (dezesseis) cargos de Procurador de Justiça, com atribuições para officiar nos feitos de competência da Seção de Direito Penal e das Turmas de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DE SESSÕES DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, em 6 de fevereiro de 2020.

GILBERTO VALENTE MARTINS

Procurador-Geral de Justiça

RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES

Procurador de Justiça

CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

Procurador de Justiça

UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL

Procuradora de Justiça

FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

Procurador de Justiça

DULCELINDA LOBATO PANTOJA

Procuradora de Justiça

MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES

Procurador de Justiça

ADÉLIO MENDES DOS SANTOS

Procurador de Justiça

MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

Procuradora de Justiça

ANTÔNIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

Procurador de Justiça

RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

Procurador de Justiça

ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

Procuradora de Justiça

MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA

Procuradora de Justiça

MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA

Procuradora de Justiça

LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

Procuradora de Justiça

MARIA TÉRCIA ÁVILA BASTOS DOS SANTOS

Procuradora de Justiça

ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

Procurador de Justiça

JORGE DE MENDONÇA ROCHA

Procurador de Justiça

HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

Procurador de Justiça

MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES

Procuradora de Justiça

CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

Procuradora de Justiça

MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

Procuradora de Justiça

NELSON PEREIRA MEDRADO

Procurador de Justiça

ROSÁ MARIA RODRIGUES CARVALHO

Procuradora de Justiça

HAMILTON NOGUEIRA SALAME

Procurador de Justiça

WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

Procurador de Justiça

SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA

Procurador de Justiça

RESULTADO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo n.º 134/2018-SGJ-TA (Protocolo n.º 50731/2017)

Ref: Convite n.º 002/2020-MP/PA – Fase de habilitação – Recurso
O Convite n.º 002/2020-MP/PA, que tem como objeto as reformas da residência oficial de Marabá para funcionamento do arquivo das Promotorias de Justiça (Lote I), da sede do Ministério Público do Estado do Pará em Óbidos (Lote II) e da área entre os Anexos I e II do Ministério Público do Estado do Pará em Belém (Lote III).

A sessão pública foi aberta em 28/1/2020, com julgamento das documentações de habilitação no mesmo dia, conforme ata acostada aos autos.

Irresignadas, as empresas S&S CONSTRUTORA E METALÚRGICA, SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI e AMAZON SERVICE-SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI tempestivamente interpuseram recursos contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação.

As empresas EMPREITEIRA NACIONAL EIRELI e ESTILLO ENGENHARIA LTDA-EPP apresentaram suas contrarrazões tempestivas.

A contadora do Ministério Público do Estado do Pará, Sra. Mônica Fabíola Cavalcante dos Anjos, apresentou a sua análise técnica quanto aos pontos recursais.

A Comissão Permanente de Licitação proferiu seu julgamento dos recursos interpostos.

A Assessoria da Procuradoria-Geral de Justiça já apresentou parecer jurídico.

Considerando que a S&S CONSTRUTORA E METALÚRGICA, SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI interpôs recurso contra a habilitação das licitantes CONSTRUTORA 4MX LTDA.-ME, ESTILO ENGENHARIA LTDA.-EPP, IAN G P MARCELO EIRELI, F R CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME e EMPREITEIRA NACIONAL EIRELI, sob alegação de que as empresas ESTILO ENGENHARIA LTDA.-EPP, F R CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME, CONSTRUTORA 4MX LTDA.-ME e IAN G P MARCELO EIRELI não teriam Índice de Liquidez Seca (LS), exigido pelo item 8.2.4.2, e que a EMPREITEIRA NACIONAL EIRELI teria apresentado certidão do CREA inválida, porque dados cadastrais desatualizados no CREA, com inobservância do item 8.2.3.1, do ato convocatório;

Considerando que a empresa AMAZON SERVICE-SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI recorreu da decisão da Comissão Permanente de Licitação, que a inabilitou no certame, aduzindo que a Administração não exigiu a apresentação da DRE-Demonstração do Resultado do Exercício e que seu balanço patrimonial cumpriria o item 4.2.4.2, da Carta-Convite;

Considerando as contrarrazões da EMPREITEIRA NACIONAL EIRELI, que registrou que já havia solicitado a alteração do seu capital social junto ao CRE/PA, para R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), conforme certidão anexada às contrarrazões, e que seu capital anterior, de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), já seria suficiente para concorrer ao Lote I;

Considerando as contrarrazões apresentadas pela licitante ESTILLO ENGENHARIA LTDA-EPP;

Considerando o aspecto técnico-contábil da matéria recursal em exame; Considerando que a Contadora Mônica Fabíola Cavalcante dos Anjos, após análise das razões recursais, registrou, quanto às empresas ESTILO ENGENHARIA LTDA.-EPP, F R CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME, CONSTRUTORA 4MX LTDA.-ME e IAN G P MARCELO EIRELI, que foi exigido dos licitantes a comprovação de possuir boa situação financeira através de índices contábeis e que foi possível extrair, dos seus Balanços Patrimoniais, todos os índices exigidos no certame;

Considerando que a contadora, quanto ao recurso da AMAZON SERVICE-SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI, destaca que o item 8.2.4.2, do ato convocatório, exigiu a apresentação de Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, em conformidade com o art. 31, I, da Lei n.º 8.666/1993, e concluiu que "existe uma relação entre a DRE e o Balanço Patrimonial, pois praticamente todo registro na DRE provoca alterações no BP principalmente na conta 'Lucros' (ou Prejuízo) apurado na DRE sendo esta transferida para o Balanço Patrimonial", que "não há como aceitar a fundamentação da empresa AMAZON SERVICE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI", e que "quanto às demonstrações contábeis, tirando o Balanço Patrimonial, não foi apresentado nenhum outro demonstrativo, especialmente a DRE-Demonstração do Resultado do Exercício";

Considerando que a Comissão de Licitação julgou totalmente improcedente o recurso da empresa S&S CONSTRUTORA E METALÚRGICA, SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, mantendo a habilitação das empresas CONSTRUTORA 4MX LTDA.-ME, ESTILO ENGENHARIA LTDA.-EPP, IAN G P MARCELO EIRELI, F R CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME e EMPREITEIRA NACIONAL EIRELI, por atendimento a todas as exigências do item 8, da Carta-Convite;

Considerando que a Comissão Permanente de Licitação julgou totalmente improcedente o recurso da AMAZON SERVICE-SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI e manteve a sua inabilitação, por não ter cumprido integralmente o item 8.2.4.2, da Carta-Convite;

Considerando o disposto nos itens 8.2.3.1 (qualificação técnica) e 8.2.4.2 (qualificação econômica) da Carta-Convite;

Considerando que a contadora Mônica Fabíola Cavalcante dos Anjos, ao analisar os documentos contábeis enviados pelas licitantes CONSTRUTORA 4MX LTDA.-ME, ESTILO ENGENHARIA LTDA.-EPP, IAN G P MARCELO EIRELI e F R CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME, logrou êxito em identificar todos os índices exigidos;

Considerando que a empresa EMPREITEIRA NACIONAL EIRELI apresentou, na habitação, sua certidão de registro emitido pelo CREA/PA e formulário de requerimento de alteração de dados junto ao CREA/PA, e que não seria razoável considerar como inválida aquela certidão se há prova nos autos de que já havia solicitado ao CREA/PA a atualização de seu cadastro por alteração posterior de capital social;